

LEI

de ...

que altera a Lei de proteção dos animais

Artigo 1.º Na Lei de proteção dos animais de 21 de agosto de 1997 (*Jornal Oficial* de 2023, item 1580), o n.º 4c é aditado ao Artigo 12.º após o n.º 4b e passa a ter a seguinte redação:

«4c. É proibida a criação ou reprodução de animais destinados à produção de peles, com exceção do coelho, tal como referido no Artigo 2.º, n.º 4, da Lei de 10 de dezembro de 2020 relativa à organização da criação e da reprodução de animais de criação (*Jornal Oficial* de 2021, ponto 36), para fins comerciais, em especial para efeitos de obtenção de peles ou outras partes de animais.»

Artigo 2.º Os operadores e agricultores que realizam as atividades referidas no Artigo 12.º, n.º 4c, da lei alterada pelo Artigo 1.º na data de entrada em vigor da lei poderão exercê-las até 1 de janeiro de 2029 com base nas disposições em vigor.

Artigo 3.º 1. Os operadores ou agricultores a que se refere o Artigo 2.º têm direito a uma reclamação junto do Tesouro do Estado por compensação pelo prejuízo financeiro sofrido em resultado da necessidade de cumprir o disposto no Artigo 12.º, n.º 4c, da Lei alterada no Artigo 1.º.

2. A compensação a que se refere o n.º 1 inclui a compensação pelo prejuízo financeiro, sem o benefício que o operador ou agricultor poderia ter alcançado se a perda não tivesse ocorrido.

Artigo 4.º 1. A compensação é fixada em 25 % do rendimento anual médio do operador ou agricultor referido no Artigo 2.º, a seguir designado por «requerente», proveniente das suas atividades referidas no Artigo 2.º, no período de 2021 a 2023, que pôs termo às atividades antes de 1 de janeiro de 2025.

2. A compensação é fixada em 20 % do rendimento anual médio do requerente proveniente das atividades referidas no Artigo 2.º por ele realizadas no período de 2021 a 2023 que cessaram as atividades antes de 1 de janeiro de 2026.

3. A compensação é fixada em 15 % do rendimento anual médio do requerente proveniente das atividades referidas no Artigo 2.º por ele realizadas no período de 2021 a 2023 que cessaram as atividades antes de 1 de janeiro de 2027.

4. A compensação é fixada em 10 % do rendimento anual médio do requerente proveniente das atividades referidas no Artigo 2.º por ele realizadas no período de 2021 a 2023 que cessaram as atividades antes de 1 de janeiro de 2028.

5. A compensação é fixada em 5 % do rendimento anual médio do requerente proveniente das atividades referidas no Artigo 2.º por si realizadas no período de 2021 a 2023 que cessaram as atividades antes de 1 de janeiro de 2029.

Artigo 5.º 1. A indemnização é concedida mediante pedido escrito do requerente, submetido ao ministro responsável pela agricultura.

2. O pedido referido no n.º 1 deve incluir:

- 1) Indicação da autoridade à qual o pedido é dirigido e do assunto a que se refere;
- 2) Nome, apelido e endereço do requerente;
- 3) Informações sobre os rendimentos a que se refere o Artigo 4.º;
- 4) Data de cessação das atividades referidas no Artigo 2.º;
- 5) Número da conta bancária para a qual a indemnização deve ser paga;
- 6) Data e assinatura da pessoa que apresenta o pedido.

3. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos comprovativos:

- 1) Informações sobre os rendimentos a que se refere o Artigo 4.º;
- 2) Data de cessação das atividades referidas no Artigo 2.º, tal como determinado pelo veterinário distrital competente em relação ao pedido referido no Artigo 7.º da Lei relativa à proteção da saúde animal e ao controlo das doenças animais infecciosas, de 11 de março de 2004 (*Jornal Oficial* de 2023, rubrica 1075).

Artigo 6.º 1. A decisão sobre a compensação será tomada pelo ministro responsável pela agricultura.

2. Para verificar os dados contidos no pedido, o ministro responsável pela agricultura pode realizar ou mandar realizar auditorias. Se o montante da compensação for superior a 100 000 PLN, a auditoria será obrigatória.

3. O ministro responsável pela agricultura profere uma decisão sobre a compensação no mais tardar no prazo de 3 meses a contar da data de apresentação do pedido. Esta decisão é definitiva.

4. A indemnização deve ser paga no prazo de trinta dias a contar da data de entrega da decisão ao requerente.

5. Se o requerente tiver dívidas públicas em atraso à data da indemnização, essas dívidas em atraso estarão sujeitas a dedução da indemnização devida.

Artigo 7.º 1. Um requerente que não esteja satisfeito com uma decisão sobre a indemnização pode intentar uma ação nos tribunais comuns no prazo de trinta dias a contar da data da prolação da decisão sobre a matéria.

2. A interposição do recurso referido no n.º 1 não suspende a execução da decisão.

3. O Tesouro do estado é representado pelo ministro responsável pela agricultura nos processos submetidos ao tribunal comum a que se refere o n.º 1.

4. Não é cobrada qualquer taxa pela ação de indemnização intentada pelo requerente.

Artigo 8.º As disposições do Código do procedimento administrativo são aplicáveis aos processos nos casos referidos no Artigo 6.º, salvo disposição em contrário.

Artigo 9.º O pedido de indemnização prescreve um ano a contar da data em que o requerente cessou as atividades referidas no Artigo 2.º.

Artigo 10.º O pedido de indemnização é transmitido aos sucessores legais do requerente.

Artigo 11.º Um empregado do operador ou agricultor referido no Artigo 2.º, cuja relação de trabalho tenha cessado devido à necessidade de cumprir os requisitos referidos no Artigo 12.º, n.º 4c, da Lei alterada no Artigo 1.º, tem direito a uma indemnização por cessação de funções igual a três meses de remuneração, determinada em conformidade com as regras aplicáveis ao cálculo do equivalente em numerário para as férias anuais. Não é aplicável o disposto no Artigo 8.º, n.º 1, da Lei de 13 de março de 2003 relativa às regras especiais para a cessação de relações de trabalho com os trabalhadores por motivos não relacionados com os trabalhadores (*Jornal Oficial* de 2024, item 61).

Artigo 12.º Os rendimentos provenientes da compensação não constituem rendimentos na aceção das disposições relativas ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e das disposições relativas ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

Artigo 13.º A lei entra em vigor 14 dias após a sua publicação.